



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 119/2025 – PL 82/2025

Parecer jurídico ao projeto de lei 82/2025 que "Denomina como 'Ponte Camila Pereira Fonseca' a ponte localizada na Rua Mizael Marcelino de Almeida."

CONSULTA:

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PLC 31 de 2025 de autoria do Prefeito Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

PARECER:

Trata-se de análise do PL 82 de 2025 de autoria do Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, que "Denomina como 'Ponte Camila Pereira Fonseca' a ponte localizada na Rua Mizael Marcelino de Almeida, no Bairro Candeias" e revoga a Lei Municipal nº 1.915, de 07 de outubro de 2025, que tratava da mesma matéria.

O projeto foi encaminhado com fundamento no artigo 57, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Prefeito a competência para iniciar o processo legislativo referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Dessa forma, a iniciativa é legítima e atende ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Do ponto de vista material, a proposta tem por objetivo prestar homenagem póstuma à Sra. Camila Pereira Fonseca, cidadã bonjardinense cuja trajetória de vida é reconhecida por sua dedicação, coragem e exemplo de superação, conforme descrito na justificativa encaminhada pelo Executivo. A homenagem é de caráter público e simbólico, expressando o reconhecimento da comunidade e da Administração Municipal a uma figura de relevância local, o que se coaduna com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cumpre destacar que a denominação de bens públicos é prática legislativa legítima e amplamente aceita, desde que revestida de interesse público e respeito à



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

moralidade administrativa, não configurando promoção pessoal ou partidária, conforme veda o art. 37, §1º, da Constituição Federal. No presente caso, trata-se de homenagem póstuma, devidamente justificada e sem caráter de exaltação pessoal do agente público proponente, razão pela qual não há qualquer vício de constitucionalidade ou ilegalidade.

No que se refere à revogação expressa da Lei Municipal nº 1.915/2025, observa-se a necessidade de ajuste na ementa do projeto, de modo que esta reflita a revogação de forma clara, garantindo maior precisão normativa e evitando coexistência de leis com o mesmo objeto. Assim, recomenda-se que a ementa passe a ter a seguinte redação:

“Denomina como ‘Ponte Camila Pereira Fonseca’ a ponte localizada na Rua Mizael Marcelino de Almeida, no Bairro Candeias, e revoga a Lei Municipal nº 1.915, de 07 de outubro de 2025.”

Quanto à técnica legislativa, o texto apresenta boa redação e segue as normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998, possuindo ementa, preâmbulo, dispositivos objetivos e cláusula de revogação expressa. A previsão de afixação de placa (art. 3º) e a inclusão da biografia da homenageada (art. 2º) são adequadas, pois asseguram transparência e preservação da memória da pessoa homenageada, constando esta biografia como anexo integrante do presente projeto de lei, o que reforça o valor cultural e social da norma e atende às boas práticas de elaboração legislativa.

Ressalta-se, por oportuno, que a Lei Municipal nº 1.395, de 30 de setembro de 2013, já dispunha sobre a denominação de logradouros públicos no Município, estabelecendo critérios e procedimentos formais para esse tipo de ato legislativo. Assim, ainda que o presente projeto de lei venha a revogar norma anterior sobre a mesma matéria, observa-se que a alteração de nome da ponte se deu de forma célere em razão de uma falha de comunicação entre o Executivo e o Legislativo, haja vista que já havia sido previamente combinado com os familiares da homenageada — Sra. Camila Pereira Fonseca — que o bem público em questão receberia seu nome, fato que reflete um consenso social e administrativo quanto ao mérito da homenagem.

Deste modo, a revogação da Lei nº 1.915/2025 e a imediata proposição do novo projeto não configuram irregularidade material, mas sim o aperfeiçoamento do ato



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

legislativo, corrigindo a divergência de denominação e reafirmando o valor simbólico e humano da homenagem. O mérito envolvido transcende a mera alteração nominal, pois consolida o reconhecimento público da trajetória da homenageada e preserva o sentimento coletivo de justiça e respeito, atendendo, assim, ao princípio da razoabilidade e ao interesse público local.

Dessa forma, o projeto está formal e materialmente compatível com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e os princípios que regem a Administração Pública. A proposição atende aos requisitos legais, observando a competência do Executivo e a regularidade de tramitação legislativa.

CONCLUSÃO

Dante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade, constitucionalidade e regular tramitação do projeto, recomendando, contudo, ajuste na ementa e na biografia constante em anexo, a fim de adequá-las às normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

A alteração da ementa justifica-se para explicitar de forma clara a revogação da Lei Municipal nº 1.915/2025, garantindo precisão normativa e evitando duplicidade de denominação do mesmo bem público.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 20 de outubro de 2025.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104